



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.072 - RJ (2014/0314006-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIMA DE OLIVEIRA JESUS
AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.072 - RJ (2014/0314006-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIMA DE OLIVEIRA JESUS
AGRAVADO : FLAVIA FRANCESCA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 557).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória; ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 9.847/99; bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.072 - RJ (2014/0314006-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo regimental, alega que o recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória; ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 9.847/99; bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ ao caso em tela.

Destarte, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto a sua legitimidade passiva, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula 05/STJ), bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314006-2

AgRg no
AREsp 625.072 / RJ

Números Origem: 00154234320118190023 00327838920138190000 154234320118190023 201424560707
327838920138190000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIMA DE OLIVEIRA JESUS
AGRAVADO	: FLAVIA FRANCESCA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ALVARISTO ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIMA DE OLIVEIRA JESUS
AGRAVADO	: FLAVIA FRANCESCA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ALVARISTO ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.